



## PELO DIREITO DE ESTAR SÓ: O Direito à Intimidade na Era da Internet

### THE RIGHT TO BE ALONE: Intimacy Right in the Internet Age

Márcia Letícia Gomes<sup>1</sup>  
Raquel Fabiana Sparemberger<sup>2</sup>  
Amanda Netto Brum<sup>3</sup>

#### RESUMO

O desenvolvimento de tecnologias da comunicação diminuiu distâncias geográficas, aproximou pessoas para mais diferentes fins e fez com que, em algumas situações, se mostrassem diluídas as fronteiras entre o que é público e o que é privado. A facilidade na publicação de vídeos, na divulgação de textos enviados por correio eletrônico, dentre outros, fez com que tal tecnologia, em diferentes ocasiões, proporcionasse a violação da intimidade de indivíduos. O direito à intimidade refere-se à prerrogativa que cada indivíduo possui de estar só, de resguardar alguns aspectos de sua vida do conhecimento de outras pessoas. A Constituição Federal proporciona, no âmbito dos direitos da personalidade, a proteção à intimidade e à vida privada, incluindo o direito à intimidade no rol dos direitos fundamentais. Assim, o presente artigo intenta realizar uma abordagem a respeito das relações entre direito à intimidade e internet tendo por ponto de partida a ideia de remodelação da sociedade em virtude do desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação e seus reflexos na esfera do direito, o que foi feito mediante revisão bibliográfica, recorrendo a autores como Pierre Levy, Manuel Castells, dentre outros, que apontam uma espécie de descompasso entre evolução tecnológica e resposta do direito a ela.

Palavras-chave: Intimidade; Vida privada; Internet.

#### ABSTRACT

Communication technology has developed decreasing distances and approximating people around the world. In this way, in some situation were diluted the borders between the public and the private. The easy way to show videos, to divulgate texts by email makes the technology a threat to intimacy. The Intimacy right talks about the right to be alone, to keep secret some aspects of the life. The Federal Constitution, in the personality rights, take care about intimacy and privacy life, including intimacy right like a fundamental right. In this way, this article objectives to talk about the relationships between intimacy right and internet, thinking about the society remodeling in virtue of the technology development and its repercussions in the law word. To discuss about the

<sup>1</sup> Mestre em letras. Aluna do programa de pós-graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. [marcialeticia200@hotmail.com](mailto:marcialeticia200@hotmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. [rsberguer@gmail.com](mailto:rsberguer@gmail.com)

<sup>3</sup> Aluna do programa de pós-graduação em Direito - Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal do Rio Grande - FURG. [amandanettobrum@gmail.com](mailto:amandanettobrum@gmail.com)



theme, we read authors like Pierre Levy, Manuel Castells and some others that talk about something like a mismatch between the technology and the law.

Key-words: Intimacy; Private life; Internet.

## INTRODUÇÃO

As transformações na sociedade são cíclicas e as ciências sociais aplicadas, particularmente o Direito deve estar sempre atento a fim de acompanhar um cenário em constante mudança. A remodelação da sociedade no momento atual, no entanto, tem uma característica singular, qual seja, é determinada por uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias de comunicação e informação.

Historicamente, vários são os momentos em que o desenvolvimento tecnológico promove modificações na sociedade, todavia, na maioria desses eventos o que deu causa à mudança foi a tecnologia mecânica sendo que, agora, temos a preeminência da tecnologia de informação.

Assim, foram abertos novos canais de comunicação, foi dada voz àqueles que não a teriam em outras circunstâncias, alguns espaços foram democratizados; nota-se que, na comunicação social, os próprios utilizadores criam o conteúdo e isso, por si só, é bastante inovador e, portanto, sem regras claras e definidas.

Assim, tem se evidenciado muitos casos de afronta ao direito à intimidade na internet. A liberdade e facilidade com que as pessoas se expressam em virtude do desenvolvimento das tecnologias da informação fez com que em diversas situações, limites e, por que não dizer, direitos, fossem desrespeitados.

A respeito do direito à intimidade, importante destacar que este se inscreve no rol dos direitos da personalidade, isto é, os que incidem sobre a pessoa conferindo-lhe de modo inato a titularidade de direitos e deveres bastando, para isso, o nascimento com vida.

Os direitos da personalidade visam a resguardar tanto a dignidade quanto a individualidade do ser humano. Nesse quadro se inserem o conceito de intimidade, mais restrito, e o conceito de vida privada, mais amplo; ambos são frutos de um processo histórico por meio do qual as pessoas deixaram de se organizar em comunidade e passaram



a constituir pequenos grupos, o que envolveu a evolução dos instrumentos legais aptos a resguardar a intimidade do indivíduo.

A necessidade de proteção da intimidade surgiu, portanto, com o surgimento dos primeiros grupos organizados em comunidades ou reunidos por interesses comuns, no entanto, o que ocorreu após isso e o que marca a atualidade é novamente a condição de um grande grupo, condição que é favorecida pelo desenvolvimento da tecnologia da informação permitindo a troca de informações em larga escala a despeito das distâncias geográficas, assim, questiona-se a respeito da proteção à intimidade hodiernamente, considerando o mundo globalizado e a informatização das relações sociais.

Nesse sentido, o objetivo do presente artigo consiste em discutir a proteção legal da intimidade, considerando a importância desse tipo de proteção em um ambiente globalizado e mediado pela tecnologia da informação.

Ao perseguir tal objetivo, a pesquisa pode ser caracterizada como explicativa realizada mediante revisão bibliográfica por meio da qual foi feita uma abordagem qualitativa do problema a partir do pensamento de autores que abordam os novos caracteres da sociedade na era da internet ao lado daqueles que estudam as consequências jurídicas de tal evolução. Ao direito cabe dar uma resposta às novas configurações sociais e às novas relações que se desenvolvem em torno disso, nesse sentido, foram reunidos para discussão, autores que de determinado ponto de vista externam tal preocupação.

## 1 UMA SOCIEDADE REMODELADA

As ciências sociais aplicadas, dentre as quais o Direito, estão sempre lidando com as mudanças pelas quais passa o meio social. Historicamente, diversos foram os eventos, descobertas e empreendimentos que foram modificando as maneiras de os grupos se constituírem e de as pessoas se relacionarem.

Num desses ciclos de mudança passou-se a pensar a proteção da intimidade, em um momento de ascensão da burguesia, a forma de organização social evidenciou que pensar tudo no grande grupo, coletivamente, não cabia mais, uma vez que as pessoas passaram a demonstrar preocupação em resguardar do conhecimento alheio, alguns elementos de suas vidas.



Muitos teóricos vêm se preocupando com um novo ciclo de mudanças pelas quais passa a sociedade no presente momento, dentre eles Manuel Castells<sup>4</sup>, o qual afirma que a base material da sociedade vem sendo alterada em ritmo acelerado por uma revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação.

Pierre Lévy direciona a discussão para a questão do espaço, ao discutir a desterritorialização decorrente do virtual. Para o referido autor:

Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam 'não-presentes', se desterritorializam. Uma espécie de desengate os separa do espaço físico ou geográfico ordinários e da temporalidade do relógio e do calendário. É verdade que não são totalmente independentes do espaço-tempo de referência, uma vez que devem sempre se inserir em suportes físicos e se atualizar aqui ou alhures, agora ou mais tarde. No entanto, a virtualização lhes fez tomar a tangente. Recortam o espaço-tempo clássico apenas aqui e ali, escapando a seus lugares comuns 'realistas': ubiquidade, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela. A virtualização submete a narrativa clássica a uma prova rude: unidade de tempo sem unidade de lugar (graças às interações em tempo real por redes eletrônicas, às transmissões ao vivo, aos sistemas de telepresença), continuidade de ação apesar de uma duração descontínua (como na comunicação por secretária eletrônica ou por correio eletrônico). A sincronização substitui a unidade de lugar, e a interconexão, a unidade de tempo. Mas, novamente, nem por isso o virtual é imaginário. Ele produz efeitos. Embora não se saiba onde, a conversação telefônica tem 'lugar', veremos que de maneira no capítulo seguinte. Embora não se saiba quando, comunicamo-nos efetivamente por réplicas interpostas na secretária eletrônica. Os operadores mais desterritorializados, mais desatrelados de um enraizamento espaço-temporal preciso, os coletivos mais virtualizados e virtualizantes do mundo contemporâneo são os da tecnologia, das finanças e dos meios de comunicação. São também os que estruturam a realidade social com mais força, e até com mais violência.<sup>5</sup>

Eis o cenário com que se deparam as ciências sociais aplicadas, a revolução tecnológica trouxe eventos novos, novas maneiras de se relacionar e, mais especificamente, de se expressar, o que implica novos problemas e pontos a serem pensados e, ainda mais, solucionados pelo Direito. Nota-se que o primeiro volume da obra de Castells foi publicado em 1999, do mesmo período são os estudos de Lévy, desde então, muitos dos pontos por ele abordados, adquiriram outras nuances, no entanto, os

<sup>4</sup> CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

<sup>5</sup> LÉVY, Pierre. O que é o virtual? São Paulo: Editora 34, 1996.



questionamentos que os referidos autores evidenciaram, continuam válidos porque ainda sem solução.

## 1.1 Tecnologia e Sociedade

André Lemos e Pierre Lévy<sup>6</sup>, ao apresentarem suas considerações a respeito das repercussões do desenvolvimento tecnológico na sociedade, dá especial enfoque para as mudanças ocorridas, afirmando que a cibercultura, na condição de forma sociocultural, modifica hábitos sociais, práticas de consumo cultural, ritmos de produção e distribuição da informação e que, disso, decorrem novas relações no trabalho e no lazer, novas formas de sociabilidade e novas formas de comunicação social. As transformações são sociais, culturais e políticas. As mudanças, além de significativas, ocorrem em período curto de tempo, de modo que os cientistas sociais estão analisando os fenômenos à medida que acontecem.

[...] as novas tecnologias da informação difundiram-se pelo globo com a velocidade da luz em menos de duas décadas, entre meados dos anos 70 e 90, por meio de uma lógica que, a meu ver, é a característica dessa revolução tecnológica: a aplicação imediata no próprio desenvolvimento da tecnologia gerada, conectando o mundo através da tecnologia da informação.<sup>7</sup>

No prólogo da obra *Sociedade em Rede* (1999), Castells<sup>8</sup> convida os estudiosos a levar a sério a tecnologia na tentativa de localizar o processo de transformação tecnológica revolucionário no contexto social em que ocorre. O autor refuta o determinismo tecnológico, afirmando que a tecnologia não determina a sociedade nem a sociedade define a transformação tecnológica, mas que todas as mudanças estão inscritas em um complexo padrão interativo que deve ser investigado pelos estudiosos da área.

<sup>6</sup> LEMOS, André & LÉVY, Pierre. O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

<sup>7</sup> CASTELLS, Manuel. Idem. p. 52.

<sup>8</sup> CASTELLS, Manuel. Idem.



Na perspectiva de Bauman<sup>9</sup> as inovações trazem temores decorrentes das novas incertezas, o autor fala no “capital do medo” o qual levaria as pessoas a buscarem cada vez mais formas de se proteger em suas casas, em ambientes fechados e monitorados. A reflexão trazida por Bauman<sup>10</sup> culmina em uma outra reflexão, qual seja, a de que as pessoas estão cada vez mais se fechando e investindo em segurança e, na rede, no ambiente virtual, como se sentem protegidas, estão se expondo cada vez mais, resultando em diversos problemas de conotação social e jurídica, mais especificamente no que se refere à proteção da intimidade e da vida privada.

## 1.2 Tecnologia, Sociedade e Direito

A Constituição Federal proporciona, no âmbito dos direitos da personalidade, a proteção à intimidade e à vida privada, incluindo o direito à intimidade no rol das garantias fundamentais. Ressaltando que os Direitos da Personalidade não consistem restritamente em uma faculdade que detém o indivíduo de ser sujeito de direitos, além disso, os direitos da personalidade dizem respeito à proteção da individualidade e dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido que Paulo Lôbo<sup>11</sup> observa que os direitos da personalidade são aqueles considerados essenciais à pessoa humana e aptos a resguardar a dignidade da mesma, preservando-a de atentados provocados por outros indivíduos. Ora, diante de tal consideração torna-se evidente que os direitos da personalidade não consistem apenas em direitos de defender direitos, mas de defender bens como a integridade da pessoa, sua maneira de agir, suas qualidades e atributos, bem como tudo aquilo que lhe é próprio, a exemplo de: autoria, crença, cultura, talento, vocação, intimidade, imagem, identidade, dentre outros.

Para Bittar<sup>12</sup> os direitos da personalidade independem de leis que os positivem, por serem inerentes ao ser humano. Quanto a isso vale salientar que alguns dos direitos da

<sup>9</sup> BAUMAN, Zygmunt. Tempos líquidos. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

<sup>10</sup> BAUMAN, Zygmunt. Idem.

<sup>11</sup> LÔBO, Paulo. Direito civil: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>12</sup> BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. São Paulo: Forense Universitária, 1989.



personalidade foram reconhecidos primeiramente pela doutrina para, depois, serem positivados por leis específicas.

A necessidade de estar só se coloca para o homem em diversos momentos de sua vida, seja no âmbito pessoal ou no profissional. Dessa dita necessidade de isolamento e resguardo de elementos da vida íntima surge o conceito de privacidade, ou seja, a prerrogativa concedida constitucionalmente ao indivíduo para que este proteja aqueles fatores que deseja que não sejam conhecidos pelos demais.

Quanto aos aspectos históricos referentes ao surgimento do conceito de intimidade, Mori<sup>13</sup> observa que o referido conceito teve suas primeiras manifestações à época do nascimento da burguesia e sua fixação enquanto classe social, uma vez que a melhoria das condições sociais e econômicas fez com que as pessoas sentissem a necessidade de proteger alguns aspectos de sua vida íntima.

O direito à intimidade recebe diversos nomes nos ordenamentos jurídicos estrangeiros, entretanto, independentemente da denominação, o conceito de intimidade é bastante próximo. Convém, no entanto, observar que existem algumas dificuldades na questão terminológica, pois, não raro, são usados como equivalentes os termos intimidade, privacidade e vida privada. Nesse sentido, de acordo com Pereira<sup>14</sup> a doutrina optou por adotar o conceito amplo de intimidade que traz em seu bojo a concepção de vida privada.

Os direitos do homem foram sendo discutidos com diferentes nuances ao longo do processo histórico e receberam diversas denominações de acordo com a época e o local em que aconteceram, dentre essas denominações tem-se a de direito fundamental, esse nome é dado porque tais direitos servem de fundamento a outros derivados ou subordinados a eles.

De acordo com Mori<sup>15</sup> a positivação dos direitos fundamentais iniciou-se na Idade Média, pois, por meio da difusão do cristianismo o pensamento passou a se voltar com mais cuidado para os direitos fundamentais, chamando a atenção para que os mesmos fossem positivados e, portanto, constassem de normas.

<sup>13</sup> MORI, Michele Keiko. Direito à intimidade versus informática. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>14</sup> PEREIRA, Marcelo Cardoso. Direito à intimidade na internet. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>15</sup> MORI, Michele Keiko. Idem.



Mori<sup>16</sup>, estabelecendo a evolução histórica dos direitos fundamentais, lista documentos decisivos para a conceituação e normatização de tais direitos, dentre os quais: Magna Carta de 1215 na Inglaterra; Declarações Americanas de Direitos em diversos estados dos Estados Unidos como Virginia e, até mesmo, a própria Declaração da Independência dos Estados Unidos por volta de 1776; Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão na França de 1789.

O conjunto de documentos acima listados deixou uma espécie de legado para o direito constitucional de modo geral, uma vez que inúmeros outros Estados passaram a adotar tais concepções.

No Brasil, mesmo quando não existia legislação específica quanto ao direito à intimidade, esse já se manifestava em diversos dispositivos legais, a exemplo do Código Civil de 1916, que muito embora não tenha abordado de forma sistemática a matéria em harmonia com as grandes codificações liberais e patrimonialistas, tutelava a privacidade da vida doméstica, dispendo a respeito da vizinhança e estabelecendo limites à proximidade entre construções prediais e similares. Outro exemplo consiste no sigilo da correspondência, que também se achava resguardado no diploma civil de 1916. Diante de tais exemplos pode-se afirmar que:

Merecem tutela, no âmbito do direito à intimidade, todos os fatos ou situações cujo desvelamento possa acarretar alguma conseqüência ruim para a pessoa. Somente um interesse mais alto, segundo a hierarquia de valores adotada pela ordem jurídica, pode excepcioná-lo.<sup>17</sup>

Consoante tal entendimento veio, finalmente, a lume, a proteção constitucional do direito à intimidade com a Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

**Art. 5º.**

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>16</sup> MORI, Michele Keiko. Idem.

<sup>17</sup> SILVA, Edson Ferreira da. Direito à intimidade. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 147.





A previsão constitucional do direito à intimidade e sua elevação à categoria de direito fundamental conferiu a tal direito a garantia de cláusula pétrea e, ainda, a aplicação imediata. Observe-se que no texto constitucional, assim como discutido anteriormente, surgem as duas nomenclaturas, a saber: intimidade e vida privada.

Assim, tem-se no ordenamento brasileiro a entrada da proteção constitucional da intimidade, a isso se segue o Código Civil em vigor que, ao seguir uma das promissoras tendências do direito civil, conforme Lôbo<sup>18</sup>, elenca a pessoa como fundamento das relações civis, fazendo com que o patrimônio deixe o papel central das relações e assumam o de elemento complementar nas normas jurídicas. Nesse sentido, dispõe o artigo 21 do Código Civil: “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O artigo em tela, embora breve, demonstra claramente a intenção do legislador em preservar a intimidade da pessoa. Há que se atentar, no entanto, para o fato de que apesar de os dispositivos legais ora mencionados se reportarem diretamente ao direito à intimidade, a exegese na aplicação de tais dispositivos e o equacionamento da norma com determinados atos concretos cabe ao aplicador do direito, que, não raro, encontrará dificuldades no deslinde de tais questões.

Diante de tais constatações entende-se como direito à intimidade aquele que objetiva:

Resguardar as pessoas dos sentidos alheios, principalmente da vista e dos ouvidos de outrem; pressupõe ingerência na esfera íntima da pessoa através de espionagem e divulgação de fatos íntimos obtidos ilícitamente. [...] Seu fundamento é o direito à liberdade de fazer e não fazer.<sup>19</sup>

A consolidação e o respeito a esse direito se devem ao fato de que as pessoas, de modo geral, sentem a necessidade de conservar parte de sua vida isenta de observação ou conhecimento por terceiros. Nesse pensar, tem-se que a vida em sociedade se estabelece por meio da dinâmica entre o que se mostra e o que se oculta, sendo, portanto,

<sup>18</sup> LÔBO, Paulo. Idem.

<sup>19</sup> MIRANDA, Pontes de. Sistema de ciência positiva de direito. Tomo 4. Campinas, SP: Bookseller, 2000, p. 209.



fundamental, que determinados eventos da vida das pessoas sejam resguardados em sua intimidade; quando se considera, em tal cenário, a liberdade de comunicação que se cria nos ambientes virtuais e a rapidez com que as informações circulam na rede, torna-se crucial pensar a proteção da intimidade na internet.

No dizer de Limberger<sup>20</sup>: “Garantir a efetividade dos direitos fundamentais, em geral, e da intimidade diante do fenômeno informático, em particular, é a grande questão enfrentada pelos juristas, considerando as invasões que costumam ocorrer nos bancos de dados”.

Noutro momento:

A necessidade de proteger o cidadão juridicamente se origina no fato de que os dados possuem um conteúdo econômico, pela possibilidade de sua comercialização. Devido às novas técnicas da informática, a intimidade adquire outro conteúdo, uma vez que se tenta resguardar o cidadão com relação aos dados informatizados. Um cadastro pode armazenar um número quase ilimitado de informação. Assim, o indivíduo que confia seus dados deve contar com a tutela jurídica para que estes sejam utilizados corretamente, seja em entidades públicas ou privadas. Os dados traduzem aspectos da personalidade e revelam comportamentos e preferências, permitindo até traçar um perfil psicológico dos indivíduos.<sup>21</sup>

O autor sinaliza, então, novas configurações para o direito à intimidade, novas significações que se inscrevem no referido direito e que devem ser pensadas em face do rápido desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação e suas consequências práticas nos âmbitos social e jurídico.

## CONCLUSÃO

O quadro teórico apresentado sinaliza a remodelação da sociedade, o surgimento de uma sociedade marcada pela diluição de fronteiras tanto geográficas quanto as que estabelecem o que é público e o que é privado. Essa flexibilização na linha que separa o

<sup>20</sup> LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: os desafios de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007, p. 196.

<sup>21</sup> LIMBERGER, Têmis. Idem, p. 215.



público do íntimo foi ocasionada, em grande parte, pelo desenvolvimento das tecnologias de comunicação e informação, por meio delas, é ágil a troca de dados e, por vezes, a entrega de informações que o indivíduo não desejava que se tornassem públicas.

Ao enviar um arquivo, uma imagem, um vídeo para outro usuário da rede não há garantias de que aquele conteúdo não chegará ao conhecimento de terceiros. Apesar de alertas no sentido de conscientizar os usuários da rede, significativo é o número de casos de violação à intimidade no ambiente virtual. Seja pela divulgação de arquivos pessoais, seja no processo de compra e venda de bancos de dados, assim como outros procedimentos similares.

Surge, então, para o direito, um problema a ser solucionado, uma vez que é considerável o número de indivíduos que têm violada sua intimidade e recorre ao judiciário para, ao menos, buscar reparação pelos danos sofridos.

Sabe-se que o Direito à Intimidade, positivado na legislação brasileira, surgiu em outro contexto e, portanto, não foi pensado de acordo com o cenário atual sendo necessário, nesse sentido, refletir acerca do tema, considerando os contornos a ele dados pela atualidade de modo a oferecer respostas adequadas aos casos que ora se apresentam.

## REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Forense Universitária, 1989.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 9 mar. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LEMONS, André & LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** São Paulo: Editora 34, 1996.



LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: os desafios de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRANDA, Pontes de. **Sistema de ciência positiva de direito**. Tomo 4. Campinas - SP: Bookseller, 2000.

MORI, Michele Keiko. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2004.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Curitiba: Juruá, 2004.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. 2 ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.